



PROCESSO N° TST-Ag-RRAg - 154800-88.2007.5.01.0033

**A C Ó R D Ã O**  
**4<sup>a</sup> Turma**  
**GMMCP/fpl/ac**

**AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.467/2017 - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS, FÍSICOS E MORÁIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 942 DO CÓDIGO CIVIL**

1. A jurisprudência desta Eg. Corte Superior entende que o tomador dos serviços responde solidariamente com o empregador na hipótese de responsabilidade pelo dano extrapatrimonial, como ocorre no caso de acidente de trabalho. Tal responsabilidade alcança, inclusive, a Administração Pública. Julgados.

2. Na hipótese, o trabalhador exercia a função de montador de estruturas metálicas em obra contratada por empresa pública. Durante a execução de suas atividades, sofreu acidente de trabalho que resultou na amputação da mão esquerda e de dois dedos da mão direita, causando incapacidade total e permanente para o trabalho.

3. A decisão agravada observou os artigos 932, III, IV e VIII, do CPC e 5º, LXXVIII, da Constituição da República, não comportando reconsideração ou reforma.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Recurso de Revista com Agravo** nº TST-Ag-RRAg - 154800-88.2007.5.01.0033, em que é Agravante(s) **FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.** e é Agravado(s) **MARCELO MORAIS DOS SANTOS**.

Trata-se de Agravo interposto à decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento.

A parte Agravada manifesta-se às fls. 860/871.  
É o relatório.

**VOTO**

**I - CONHECIMENTO**

Tempestivo e regularmente subscrito, **conheço** do Agravo.

**II - MÉRITO**

Por decisão monocrática, o Exmo. Relator, apesar de reconhecer a transcendência das questões articuladas, negou seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", c/c os arts. 1011, I, do CPC e 118, X, do RITST, incorporando os fundamentos da decisão denegatória do Eg. TRT.

**Foram incorporadas as razões do despacho denegatório de admissibilidade do Recurso de Revista**, aos seguintes fundamentos:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014  
O Eg. Tribunal a quo negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, aos seguintes fundamentos:

(...)

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

A Eg. Corte Regional reformou a sentença para majorar o valor da reparação por danos moral - para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) - e estético - também para R\$ 200.000,00 (duzentos mil) -, devidos em razão de acidente de trabalho de que resultara a amputação da mão esquerda e de dois dedos da mão direita. Eis o decidido:

**No caso concreto, verifico a existência de sofrimento do reclamante, eis que restou provada a sua incapacidade total e definitiva posto que teve amputada a mão esquerda e dois dedos da mão direita.**

A causa que concorreu para configurar o nexo etiológico com a empresa é que o ato ocorreu em função do mister desempenhado pelo Autor.

Os atos aqui analisados constituem fatos gerados do dano moral, os quais acarretaram ao trabalhador danos de cunho moral, ou seja, no seu estado individual, familiar e profissional, que devem ser reprimidos.

Portanto, tenho que configurada a conduta culposa do empregador a ensejar a indenização por dano moral no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Dou provimento.

(...)

Pretende igualmente o autor seja majorado o valor da indenização por dano estético deferido, considerando as graves lesões sofridas com a perda do antebraço esquerdo e parte da mão direita, que acarretam sofrimento social. Afirma que o valor de R\$ 100.000,00 não é capaz de reparar as graves sequelas de caráter estético sofridas.

Com razão.

O dano estético, em poucas linhas, está relacionado com a deformidade sofrida pelo reclamante em seu corpo, sua imagem.

O laudo pericial confirma os danos estéticos narrados e sofridos pelo autor em grau acentuado e máximo.

Dessa forma, o valor fixado pelo Juízo a quo (em R\$ 100.000,00) mostra-se inadequado, devendo ser majorado para R\$ 200.000,00.

Dou provimento. (Fls. 592/593 - destaques acrescidos)

A excepcional intervenção desta Eg. Corte Superior no pertinente à quantificação dos danos moral e estético apenas se justifica na hipótese de a reparação fixada ter sido ínfima ou exorbitante.

Não sendo essa a hipótese dos autos, permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (artigo 489 do NCPC - Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento, pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em razão do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral AI-QO nº 791.292-PE, em que o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Relator Ministro Gilmar Mendes, DJE de 13/8/2010).

Nego seguimento.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014**

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao Recurso Ordinário da segunda Reclamada. Manteve a responsabilidade solidária pelo acidente de trabalho:

#### DO RECURSO DA 2ª RECLAMADA

##### "DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

A reclamada sustenta que o dano decorrente de acidente de trabalho é reparado pelo seguro coletivo feita pela 1ª a ré junto ao INSS, sendo do segurador a responsabilidade de efetuar o pagamento de indenização.

Aduz que a responsabilidade civil do empregador, no presente caso, é subjetiva.

Alega que não cabe o pagamento de indenizações considerando que o acidente decorreu de caso fortuito, inexistindo culpa de sua parte ou nexo de causalidade.

Razão não lhe assiste.

**No que se refere à culpa do empregado, a questão deve ser tratada pela ótica da responsabilidade objetiva, ante o risco inerente à atividade desenvolvida pela 1ª reclamada (prestação de serviços na área de construção civil) e a natureza do serviço prestado pelo ex-empregado (montador de estruturas metálicas), na esteira do parágrafo único do artigo 927 do CC, nos seguintes termos:**

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Assim, no presente caso, não há que se perquirir acerca da existência de culpa da empresa no acidente sofrido. Culpa esta que, diga-se, sequer foi provada pela reclamada, ônus que lhe competia.

Revelado o dano e o nexo de causalidade, devidos a indenização por danos e pensionamento postulados.

Outrossim, os benefícios previdenciários garantidos ao trabalhador em face do infortúnio não guardam qualquer relação com as condenações ora impostas.

Nego provimento.

#### DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Alega a reclamada que a sua responsabilidade é apenas subsidiária, nos da Súmula 331/TST. Aduz que a empregadora do autor é a responsável principal pelo evento danoso e que não forma grupo econômico com a 1ª reclamada.

Não tem razão.

Observa-se que o autor, na petição inicial da reclamação trabalhista, sequer a forma de responsabilização das reclamadas pelos créditos postulados. Também não apresenta qualquer fundamentação atinente.

O Juízo a quo, por sua vez, condena as reclamadas de forma solidária, sem, entanto, apresentar os fundamentos de sua decisão.

É a própria 2<sup>a</sup> reclamada quem revela na sua contestação (fl. 34 e fl. 36 dos em anexo) que a 1<sup>a</sup> reclamada, CMEV, era a empreiteira, sendo ela, FURNAS, a dona da obra, tendo ambas firmado contrato de empreitada.

Considerando que o acidente ocorreu no ambiente da obra contratada pela 2<sup>a</sup> e tendo em vista, ainda, a responsabilidade civil objetiva já declarada na presente decisão e a obrigação do empregador e do dono da obra de zelar pela segurança e saúde do trabalhador, a responsabilidade solidária da recorrente se impõe.

Neste sentido, tem-se o art. 942 do Código Civil:

"Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação."

No presente caso, não há dúvidas que a conduta das reclamadas contribuiu para o infortúnio.

Aplica-se, igualmente, por analogia, o disposto no Enunciado nº 44 da 1<sup>a</sup> de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, verbis:

"Responsabilidade civil. Acidente do trabalho. Terceirização. Solidariedade. Em caso de terceirização de serviços, o tomador e o prestador respondem solidariamente pelos danos causados à saúde dos trabalhadores. Inteligência dos arts. 932, 111, 933 e 942, parágrafo único, do Código Civil e da Norma Regulamentadora 4 (Portaria n. 3.214/77 do Ministério do Trabalho e Emprego)."

Mantém-se, portanto, a responsabilidade solidária declarada.  
Nego provimento."

(...) (Fls. 595/597 - destaquei)

A Recorrente sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, ao argumento de que o artigo 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/1993 a exime de responsabilidade. Alega que a inadimplência do contratado em relação a encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento, nem onera o objeto do contrato. Aduz que, embora seja sociedade de economia mista federal e integre a Administração Pública Indireta, submetendo-se a regras de direito público (artigo 173 e parágrafos da Constituição da República), a Lei nº 8.666, em seu artigo 1º, parágrafo único, inclui expressamente as sociedades de economia mista em seu âmbito de abrangência. Assevera que, na hipótese, o Autor prestava serviços de servente, enquadrando-se no item III da Súmula nº 331 do TST, que afasta o vínculo de emprego com o tomador de serviços em casos de serviços especializados ligados à atividade-meio, sem pessoalidade e subordinação direta. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência da ação. Aponta violação aos artigos 5º, I, 37, caput, da Carta Magna; 1º, parágrafo único, 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/1993; e 267, VI, do Código de Processo Civil.

Indica contrariedade à Súmula nº 331, item III, do TST. No mérito, afirma que o ordenamento jurídico brasileiro não acolhe a responsabilidade solidária a que foi condenado. Entende que o contrato entre as Reclamadas, permitido constitucionalmente (artigo 37, XXI, da Constituição de 1988), obedeceu às normas de licitação e concorrência da Lei nº 8.666, afastando outras regras que busquem regular o ajuste (artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). Sustenta que a responsabilidade objetiva do artigo 37, § 6º, da Constituição não se aplica, ao entendimento de que o dano decorre de omissão administrativa que necessita de prova de culpa. Aduz que a interpretação extensiva do artigo 37, § 6º, da Constituição pelo Eg. TST contraria a jurisprudência do E. STF e que ignorar o artigo 71 da Lei nº 8.666/1993 e aplicar o item IV da Súmula 331 constituem incentivo à fraude em detrimento do interesse público. Afirma que não cometeu falta administrativa e que a presunção de legalidade de seus atos exige prova em contrário, ausente nos autos. Aponta violação aos artigos 2º, § 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro; 2º, 5º, caput, I, 22, I, 37, caput, II e XXI, e § 6º, 48, caput, 97, 102, § 3º, da Constituição de 1988; 71, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.666/1993; 818 da CLT; e 333, I, do CPC. Indica contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

**Quanto às questões controvérdias, a jurisprudência desta Eg. Corte Superior entende que o tomador dos serviços responde solidariamente com o empregador na hipótese de responsabilidade pelo dano extrapatrimonial, como ocorre no caso de acidente de trabalho. Tal responsabilidade alcança, inclusive, a Administração Pública. Nesse sentido:**

(...)

Diante desse cenário, afastam-se as violações legais e constitucionais apontadas.  
Não conheço.

A Agravante sustenta ter sido indevidamente mantida a sua condenação solidária ao pagamento de danos morais, materiais e estéticos, apesar de ser órgão integrante da administração pública indireta. Argumenta tratar-se de contrato de empreitada, o que afastaria qualquer forma de responsabilização, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST. Invoca, ainda, a inaplicabilidade da Súmula nº 331, V do TST ao caso, uma vez que a Lei nº 8.666/93, especialmente o art. 71, §1º, veda expressamente a responsabilização da Administração Pública por encargos trabalhistas decorrentes da execução do contrato. Aduz que o contrato foi firmado após regular processo licitatório, com a apresentação de toda documentação exigida quanto à idoneidade da contratada, inclusive quanto à regularidade fiscal e capacidade financeira. Afirma que a responsabilização da Administração Pública por obrigações trabalhistas de empresa contratada viola os princípios constitucionais da legalidade e da isonomia licitatória, além de onerar indevidamente os cofres públicos. Defende que a responsabilização da Recorrente requer a comprovação de culpa na fiscalização da execução do contrato, o que não teria ocorrido. Aponta violação aos arts. 37, II e XXI da Constituição da República; 71,

§1º da Lei nº 8.666/1993; 159 da Lei nº 9.433/2005; 20, §2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Indica contrariedade à Súmula nº 331, V do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST.

O despacho agravado é insuscetível de reconsideração ou reforma.

Como ressaltado na decisão agravada, a jurisprudência desta Eg. Corte Superior entende que o tomador dos serviços responde solidariamente com o empregador na hipótese de responsabilidade pelo dano extrapatriomial, como ocorre no caso de acidente de trabalho.

Tal responsabilidade alcança, inclusive, a Administração Pública. Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA DA 2ª RECLAMADA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. (EMBASA) - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS, FÍSICOS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 942 DO CC - MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE MERAMENTE SUBSIDIÁRIA - PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS - INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191 DA SDI-1 DO TST QUANTO A DONO DA OBRA - INTRANSCENDÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO. 1. A não responsabilização da administração pública nos casos de terceirização diz respeito ao não cumprimento de obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços (art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93), o que não abrange condenações de caráter não obrigacional, como no caso de indenizações por danos materiais e morais, calcadas no art. 942 do CC, isto porque tais indenizações possuem natureza jurídica civil e extrapatriomial, regidas pelo Código Civil. 2. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que o exame da responsabilidade da administração pública, em tais casos, não se enquadra na hipótese do art. 71, caput e § 1º, da Lei 8.666/93, da Súmula 331, V, do TST e da tese vinculante do STF fixada para o Tema 246 de Repercussão Geral, mas, sim, na dos arts. 186, 932 e 942 do CC. 3. No caso dos autos, o Regional manteve a condenação da prestadora de serviços ao pagamento de indenização por danos físicos, morais e estéticos ao Reclamante, em virtude de acidente de trabalho, e a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços. 4. Assim, ressalvado o entendimento deste Relator, é mister observar a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no sentido da incidência das disposições do art. 942 do CC, de modo que seria o caso de aplicação da responsabilidade solidária do tomador de serviços, ainda que figure como parte entidade pública. Contudo, em razão da impossibilidade de reformatio in pejus, o caso é de não conhecimento do recurso de revista, com o reconhecimento da intranscendência da causa, cujo valor da condenação, de R\$ 13.000,00, não alcança o patamar mínimo de transcendência econômica reconhecido por esta Turma. 5. Por derradeiro, a hipótese dos autos não se amolda àquele prevista na Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do TST, na medida em que, em matéria de acidente de trabalho, a responsabilidade decorre do descumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho no local de prestação dos serviços, de responsabilidade de empreiteiro e dono da obra. Recurso de revista não conhecido. (RR-0000041-43.2020.5.05.0311, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 21/6/2024 - destaques acrescidos)

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A jurisprudência do TST é firme no sentido de que a responsabilidade do ente público tomador de serviços, em razão de acidente de trabalho sofrido pelo trabalhador, é solidária, nos termos do art. 942 do Código Civil. Precedentes. Assim, o e. TRT ao excluir a responsabilidade aplicada ao ente público, em que pese o registro de que, na hipótese, houve acidente típico de trabalho, decidiu em desconformidade a jurisprudência desta Corte. Todavia, considerando que nas razões recursais o reclamante pleiteou apenas o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público, deve ser restabelecida a sentença que condenou a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, tão somente de forma subsidiária, observando os limites do pedido. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-272-35.2016.5.12.0014, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 8/11/2024 - destaques acrescidos)

Na presente hipótese, o trabalhador exercia a função de montador de estruturas metálicas em obra contratada por empresa pública. Durante a execução de suas atividades, sofreu **acidente de trabalho** que resultou na **amputação da mão esquerda e de dois dedos da mão direita**, causando incapacidade total e permanente para o trabalho.

Nesse cenário, considerando-se a jurisprudência desta Eg. Corte e caracterizado o acidente de trabalho, não se cogita de reconhecer a violação às normas legais e constitucionais indicadas.

Ao negar seguimento a recurso improcedente, a decisão agravada foi proferida em observância aos artigos 932, III, IV e VIII, do CPC e 5º, LXXVIII, da Constituição da República.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 21/08/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.